



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 444 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001890/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405127

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA FLAY LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: RECEBIMENTO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Equívoco na eleição do Sujeito Passivo. **EXTINÇÃO.** Transportador estava de posse da mercadoria, no momento da ação fiscal. Autuação do destinatário. Recurso oficial conhecido, não provido. Decisão por maioria de votos, e de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

A empresa Distribuidora Flay Ltda, foi autuada por receber mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, que continham elementos inexatos, visto que constava o destaque do ICMS da substituição tributária como retido, porém o remetente não está inscrito como contribuinte substituto, e não apresentou o comprovante de recolhimento. Tidos como infringidos os arts. 139 c/c 131 do Decreto 24.569/97, arts. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90, crimes contra a ordem tributária, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O fiscal autuante, após a lavratura do auto de infração reteve a mercadoria, que foi liberada mediante Mandado de Segurança promovido pela emitente/vendedora

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

Inconformada, a atuada defende-se do feito fiscal argüindo que em nenhum momento infringiu aos artigos de Lei citados pelo atuante, que a nota fiscal não é inidônea, não cabendo ao caso penalidade alguma.

A julgadora de 1ª instância, em grau de preliminar, decide-se pela extinção do processo sem apreciar o mérito, entendendo que no momento da autuação, quem estava de posse da mercadoria era o transportador, e o agente atuante, de forma equivocada, responsabilizou o destinatário, que ainda sequer havia recebido o carregamento.

A atuada foi intimada do resultado do julgamento, não recorrendo da decisão monocrática.

A Consultora Tributária, em seu Parecer, sugere a anulação do julgamento proferido na 1ª instância, com o retorno para novo julgamento, o que, inicialmente, foi ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação pelo RECEBIMENTO de mercadorias acobertadas por documentos fiscais tidos como inidôneos por conterem declarações inexatas.

Analisando as peças que compõem a lide, verifico facilmente, que errou o fiscal atuante ao eleger o destinatário das mercadorias como pólo passivo da relação tributária, quando a carga ainda se encontrava no poder do transportador, não sendo esse último parte legítima para ser autuado no momento da ação fiscal.

Dessa forma, entendo que agiu com pertinência a julgadora monocrática ao decidir-se pela extinção do processo em virtude da eleição incorreta do sujeito passivo, por parte do agente atuante.

Com efeito, após a análise mais apurada dos fatos, o representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão, modificou o seu entendimento, filiando-se à tese da julgadora monocrática.

Isso posto, por esposar do mesmo entendimento, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de extinção proferida na instância singular.

É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **DISTRIBUIDORA FLAY LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Extinção proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Eridan Régis de Freitas que se pronunciaram pelo retorno do processo à 1ª instância, para novo julgamento. Ausente, justificadamente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO